

# A GUERRA DE MORO CONTRA LULA (Capítulo 1)

Juarez Cirino dos Santos

## **A construção do *Caso Lula*: a chocante parcialidade do Juiz Moro**

1. Todos os que acompanham com um mínimo de senso crítico o Caso Lula - que ficará na história como o caso da guerra do Juiz Moro contra Lula - são invadidos pela (perturbadora) percepção, ou assaltados pela (inquietante) impressão de que o objetivo do Juiz Moro, desde as primeiras investigações até a sentença final, era condenar Lula. É o caso mais evidente, na história da justiça criminal brasileira, de um processo penal construído sobre uma hipótese judicial, que unificou a ação do órgão da jurisdição com a ação repressiva dos órgãos da acusação penal e da investigação criminal contra um cidadão brasileiro.

2. Em síntese, as garantias fundamentais de proteção do cidadão contra o poder repressivo do Estado podem ser assim enunciadas: se existe prova da materialidade de um crime, a Polícia deve instaurar uma investigação para identificar a autoria; se existe prova de materialidade de um crime e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público deve iniciar uma ação penal; se, finalmente, além de qualquer dúvida razoável, existe prova do crime e indicações suficientes de autoria, o Juiz pode condenar o acusado, observado o devido processo legal, com o contraditório processual, a ampla defesa, a presunção de inocência e outras garantias.

3. O Caso Lula, contudo, é o mais escandaloso exemplo da sistemática violação desses princípios: a investigação policial foi instaurada com base em simples suspeita de autoria de fatos indeterminados - portanto, sem prova de materialidade de qualquer fato criminoso; a denúncia do Ministério Público foi apresentada sem nenhuma prova de materialidade dos fatos imputados e, por isso, com imaginários indícios de autoria dos inexistentes fatos imputados, segundo a famosa confissão pública da Força Tarefa do MPF: *não temos prova, mas temos convicção*; enfim, a condenação criminal proferida pelo Juiz Moro foi o desfecho antecipado da hipótese judicial anunciada, que impulsionou um processo inquisitorial de fazer inveja à justiça penal medieval, com a violação das mais elementares garantias constitucionais, desde o contraditório e a ampla defesa, que estruturam o

processo legal devido, até os direitos de privacidade e de intimidade, dilacerados por ilegais interceptações telefônicas e buscas e apreensões, além das delações premiadas oportunistas, imorais e, com assustadora frequência, falsas.

4. Na sentença condenatória, a parcialidade do Juiz Moro é visível desde o relatório do ato decisório (32-39), no qual a síntese exaustiva das alegações finais do MPF contrasta com a deformada descrição dos argumentos de defesa de Lula, que aparece no relatório da Sentença (39-47) em esquálidos parágrafos, descritos em linguagem irônica, às vezes desdenhosa, descartando argumentos sérios e destacando defeitos supostos.

Na fundamentação da sentença, o Juiz Moro nega a acusação de **parcialidade** (arguida em exceção de suspeição rejeitada pelo Juiz e pelo Tribunal) com a cômoda alegação evasiva de *diversionismo* da Defesa, porque não teria *base fática* e o argumento seria *inconsistente*, segundo disse o TRF-4 (48-57).

Aqui, como em todo o processo, o que vale é o argumento da autoridade, e não a autoridade do argumento, apesar de legitimada pela (contudente) verdade dos fatos: mais uma vez, prevalecem as metarregras idiossincráticas, mais ou menos inconscientes (preconceitos, estereótipos e outras deformações ideológicas) sobre as regras jurídicas de interpretação processual (literal, sistemática e teleológica), como mostra a Criminologia. Assim, a leitura da sentença diz que a *perseguição pessoal* de Lula, promovida pela *guerra jurídica* de processos políticos travestidos de processos criminais, seria uma *questão superada* - afinal, Lula seria julgado pela acusação de *corrupção* e de *lavagem de dinheiro*, e não pela opinião política ou pelas políticas de governo, diz o Juiz Moro.

5. A Queixa criminal e a Representação Disciplinar promovidas pela Defesa contra o Juiz Moro são reduzidas a simples manobras *estratégicas de defesa* e definidas como *medidas questionáveis*, com o objetivo de minimizar a natureza grave dos fatos imputados, sempre qualificados como *diversionismo da defesa*, que em lugar de *discutir a causa* teria preferido *fazer reclamações* contra o Juiz e o MPF (58-65), embora **queixas criminais** e **representações disciplinares** não possam ser confundidas com meras *reclamações*, como pretende o Juiz Moro. Para maior clareza:

a) a Queixa, como ação penal privada subsidiária da ação pública, imputou ao Juiz Moro os crimes de **abuso de autoridade** e de **quebra de sigilo** de interceptação telefônica, mas foi rejeitada pela 4ª Seção do TRF-4 por falta de *justa causa*, porque duas ações penais anteriores sobre os mesmos fatos - mal apresentadas por pessoas do povo, embora em simpática defesa de Lula - teriam sido arquivadas por atipicidade da conduta, pelo mesmo Tribunal;

b) a Representação Disciplinar contra o Juiz Moro, fundada nos mesmos fatos, foi arquivada por decisão majoritária da Corte Especial do TRF-4, que não conseguiu ver na decisão judicial *atos criminosos*, mas simples *exercício regular de jurisdição*, porque a *Operação Lava Jato* não precisaria seguir as regras dos processos comuns, segundo o acórdão da Corte Especial; mas lúcido voto contrário do Desembargador Federal Rogério Favretto destacou a subordinação do Poder Judiciário “*aos dispositivos legais e constitucionais*”, cuja inobservância no Direito Penal seria temerária “*se feita por magistrados sem compromissos democráticos*” - uma decisão encoberta pelo Juiz Moro sob o rótulo neutro de “*um voto vencido isolado*”.

Mas o próximo julgamento do Tribunal não mudará a decisão anterior, não obstante a ciência de que os fatos imputados foram cometidos pelo Juiz Moro. No Brasil, a tendência dos Tribunais é proteger a decisão de seus Juízes, como se a Justiça fosse um *continuum* institucional - e não um Poder do Estado estruturado sobre a garantia constitucional da duplicidade de instâncias. Contudo, nenhuma retórica ou artifício linguístico poderá escamotear a verdade dos fatos, de amplo conhecimento do povo, o verdadeiro juiz da história.